



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS ALBERTO CAÓ)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA

À COM. CONST. E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 668 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 668, DE 1988
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAÓ)



Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em 12 de maio de 1988.

aut 5

Projeto de Lei nº 668 de 1988.
(Do Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ)

9

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei serão inafiançáveis, insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviço público.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 2 -

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de um terço.

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10º Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagens, ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.



Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou reuniões sociais.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo 1º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

Parágrafo 2º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente Lei terão rito sumário, não po-



dendo ultrapassar o prazo de sessenta dias para a prolação da sentença.

Art. 20. O crime de racismo prescreverá se a vítima não apresentar queixa à autoridade policial ou judiciária dentro de 5 (cinco) anos da ocorrência do ato discriminatório.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

O ano do centenário da Lei Áurea e da Assembléia Nacional Constituinte, constitui um momento particularmente importante para uma reavaliação histórica. Pensar e repensar o Brasil é uma tarefa histórica que se impõe a todos nós de tal maneira que possamos captar as raízes da crise brasileira atual: o que somos enquanto Nação e o papel da população negra, despossuída e excluída de qualquer representação no Estado que se formou ao longo desses cem anos de vida republicana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso País. Passados cem anos da Lei Áurea, esta é a situação real. Embora os valores culturais - em suma, a herança cultural africana - mantenham a capacidade de impregnar a vida do brasileiro, quais - quer que sejam os traços étnicos, o negro está privado do direito à cidadania em uma prática odienda do racismo.

Atualmente, a prática do racismo é punida como uma contravenção penal, o que enseja às pessoas que cometem atos discriminatórios, o benefício da primariedade, do pagamento de multas, sem que, de fato, sejam condenados e cumpram penas em estabelecimentos carcerários.

Assim, encarada como contravenção penal, a prática do racismo tem sido estimulada de forma crescente, sem que o Estado, detentor de uma máquina policial-judiciária extremamente lenta e ineficiente, venha a punir os culpados.

A Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu à sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o comedimento odiendo do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como crime assim definido em lei.

Com a prática do racismo, tornando-se crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco de países discriminadores (embora tenha vergonha de admitir a existência desse tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1988.

Paulo Paim
Paulo Paim
(Paulo Paim)
Benedicta da Silva
(Benedicta da Silva)

Carlos Alberto Caó
CARLOS ALBERTO CAÓ
Deputado Constituinte

Moema São Thiago
(Moema São Thiago)
Miro Teixeira
(Miro Teixeira)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei
que repula ~~procurador~~ / crime ~~mafia~~ ~~mafiacaval~~

Edson
Farias

Jose Mauricio - José Maurício

- Antonio Britto

Haroldo Lima (PC do B) - Haroldo Lima

Amaury Müller - Amaury Müller

Bocayuva Müller - Bocayuva Müller

Ademir Andrade (PSB) - Ademir Andrade

Adolfo Oliveira PL - Adolfo Oliveira

Inocência Oliveira - Inocência Oliveira

Gastone Righi (Castro Righi) - Gastone Righi

Bonifácio de Andrada - Bonifácio de Andrada

Amaral Netto - Amaral Netto

Edmilson Valentim - Edmilson Valentim

Lídice da Mata - Lídice da Mata

- Lysâneas Maciel

Juarez Antunes - Juarez Antunes

+ Domingos Leonelli

Sandra Cavalcanti - Sandra Cavalcanti

Jorge Vequed - Jorge Vequed



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pacis et cruce maffianca vel
 S DEPUTADOS ^{my} Fernando, ^{puth} Amy - Fernando San-
 tana

os
my
fernando, ^{part} ^{to} Aug - Fernando San-
tana
Pereira L. - Augusto Carvalho
18/11/19

7/11/2011 - Augusto Carvalho
 7/12/2011 - Olívio O. Dutra PT/RS
 7/13/2011 - Cristina Tavares

Castro Taurus
Shigal feature


 (WILMA MATA)
 Aroldo (AROLDO) DE OLIVEIRA

~~Erasto~~
~~Erasto TRINDADE~~

Customs Clearance - AIR TOW CORDEIRO
LULA

LULA
- Luiz Inácio Lula da Silva

10. 10.10.2019

SIGMARINGA SERIES

Jose Longueco

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Lider P.F.L.

~~Arbusto~~ ~~7/7~~ ~~Heulsen~~.

JEFFERSON
Anderson

Marie de Souds Hadis

— PFL.

Center for Health

— Carlos Sant'Anna

Min

Messing fores

Uhlmann

MAX ROSENMAN

Angelo Regalado

Ângelo Magalhães

Mad Sir

PDT - RJ Brandão Monteiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo crime inapreciável



~~Antônio~~
~~Pinheiro~~

- Afife Domingos

Roberto D'Ávila

CHICO HENRIQUE

A. STRECK
Adroaldo

~~Alcides~~
~~Alcides~~

~~Alcides~~
~~Alcides~~

VICTOR FACCIANI
- FLORICEM PAIXÃO

~~Paulo Roberto~~
~~Barbosa~~

ROBERTO DE LIMA

CARLOS CARDINAL

~~Caetano~~

CASSIO CONNOR LIMA

~~João~~
~~João~~

JOAQUIM FRANCISCO
NOEL DE CARVALHO

Luiz Salomão

- LUIZ SALOMAS

~~Antônio~~
~~Antônio~~
~~Antônio~~

- CÉSAR MAIA

- GUARACINDA MILHOMEN

EDUARDO JORGE

- Vladimir Palamini

~~Antônio~~
~~Antônio~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resumo crime mafioso



~~Alfredo~~ - Raul de Freitas
Robson Maranhão
- José Carlos Peres

~~Alfredo~~
- João Branco

ADRIANO

João Cunha

ADRIANO DE BARROS FILHO

MAURÍCIO F. Lima

- Nilson Gibson

Roberto Freire

- EUGENIO SCALCO

- Marcelo Andrade

- Bernardo Cabral

Koyu Iku

RAUL FERRAZ

MÁRCIO BRAGA

HÉLIO COSTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo crime mafioso



[Assinatura]

Seusudo LYRA

Amatruvia Rattes

Julio Maria

- Antonio MARIZ

Paulo Ramos

- Paulo Ramos

Paulo

Artur da Távola

[Assinatura]

- João Paul

[Assinatura]

Carlos Bueno

João Lima - MÁRIO LIMA

Nelson Aguiar

[Assinatura]

João Fernando



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DEPUTADOS :

CARLOS ALBERTO CAÓ

MOEMA SÃO THIAGO

MIRO TEIXEIRA

PAULO PAIM

BENEDITA DA SILVA

EDÉSIO FRIAS

JOSÉ MAURÍCIO

ANTONIO BRITTO

HAROLDO LIMA

AMAURY MÜLLER

ADEMIR ANDRADE

ADOLFO OLIVEIRA

INOCÊNCIO OLIVEIRA

GASTONE RIGHI

BONIFÁCIO DE ANDRADA

AMARAL NETTO

EDMILSON VALENTIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LÍDICE DA MATA

LYSÂNEAS MACIEL

JUAREZ ANTUNES

DOMINGOS LEONELLI

JOSÉ CARLOS SABÓIA

SANDRA CAVALCANTI

JORGE UEQUED

FERNANDO SANTANA

AUGUSTO CARVALHO

OLÍVIO DUTRA

CRISTINA TAVARES

ABIGAIL FEITOSA

WILMA MAIA

AROLDE DE OLIVEIRA

ERALDO TRINDADE

AIRTON CORDEIRO

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SIGMARINGA SEIXAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

JOSÉ LOURENÇO

ROBERTO JEFFERSON

CARDOSO ALVES

MARIA DE LOURDES ABADIA

CARLOS SANT'ANNA

MESSIAS SOARES

MAX ROSENMANN

ÂNGELO MAGALHÃES

BRANDÃO MONTEIRO

AFIF DOMINGOS

ROBERTO D'ÁVILA

CHICO HUMBERTO

ADROALDO STRECK

VICTOR FACCIONI

FLORICENO PAIXÃO

PAULO DELGADO

CARLOS CARDINAL

CÁSSIO CUNHA LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JOAQUIM FRANCISCO

NOEL DE CARVALHO

LUIZ SALOMÃO

CÉSAR MAIA

GUMERCINDO MILHOMEM

EDUARDO JORGE

VLADIMIR PALMEIRA

ROSE DE FREITAS

ROBSON MARINHO

JOSÉ CARLOS GRECCO

TADEU FRANÇA

JOÃO CUNHA

ADHEMAR DE BARROS FILHO

MAURÍLIO FERREIRA LIMA

NILSON GIBSON

ROBERTO FREIRE

EUCLIDES SCALCO

MARCELO CORDEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



BERNARDO CABRAL

KOYU IHA

RAUL FERRAZ

MÁRCIO BRAGA

HÉLIO COSTA

FERNANDO LYRA

ANNA MARIA RATTES

ANTONIO MARIZ

PAULO RAMOS

ARTUR DA TÁVOLA

JOÃO PAULO

CUNHA BUENO

MÁRIO LIMA

NELSON AGUIAR

JOSÉ FERNANDES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 22.6.88.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, UR
GÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 668/88 de
1988, que "Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor".

Sala das sessões, em

de maio de 1988.

Líder do PMDB

Líder do PDS

Líder do PFL

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT

Líder do PL

Líder do PDC

Líder do PSB

Líder do PCB

Líder do PC do B

*Aprovado a emenda
oferecida pelo autor a
o Projeto. Em 15-09-88*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 668, de 1988

(Do Sr. Carlos Alberto Caó)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão inafiançáveis, insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3.º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviço público.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 5.º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 6.º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

* Republica-se em virtude de anexação de emenda do autor.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de um terço.

Art. 7.º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

Art. 8.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 9.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagens, ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou reuniões sociais.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2.º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta dias para a prolação da sentença.

Art. 20. O crime de racismo prescreverá se a vítima não apresentar queixa à autoridade policial ou judiciária dentro de 5 (cinco) anos da ocorrência do ato discriminatório.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ano do centenário da Lei Áurea e da Assembléia Nacional Constituinte constitui um momento particularmente importante para uma reavaliação histórica. Pensar e repensar o Brasil é uma tarefa histórica que se impõe a todos nós de tal maneira que possamos captar as raízes da crise brasileira atual: o que somos enquanto Nação e o papel da população negra, despossuída e excluída de qualquer representação no Estado que se formou ao longo desses cem anos de vida republicana.

O negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso País. Passados cem anos da Lei Áurea, esta é a situação real. Embora os valores culturais — em suma, a herança cultural africana — mantenham a capacidade de impregnar a vida do brasileiro, quaisquer que sejam os traços étnicos, o negro está privado do direito à cidadania em uma prática odiada do racismo.

Atualmente, a prática do racismo é punida como uma contravenção penal, o que enseja às pessoas que cometem atos discriminatórios, o benefício da primariedade, do pagamento de multas, sem que, de fato, sejam condenados e cumpram penas em estabelecimentos carcerários.

Assim, encarada como contravenção penal, a prática do racismo tem sido estimulada de forma crescente, sem que o Estado, detentor de uma máquina policial-judiciária extremamente lenta e ineficiente, venha a punir os culpados.

A Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu à sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o comedimento odiando do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como crime assim definido em lei.

Com a prática do racismo, tornando crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco de países discriminadores (embora tenha vergonha de admitir a existência desse tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1988. — Carlos Alberto Caó — Moema São Thiago — Miro Teixeira — Paulo Paim — Benedita da Silva — Edésio Frias — José Maurício — Antonio Britto — Haroldo Lima — Amaury Müller — Ademir Andrade — Adolfo Oliveira — Inocêncio Oliveira — Gastone Righi — Bonifácio de Andrada — Amaral Netto — Edmilson Valentim — Lídice da Mata — Lysâneas Maciel — Juarez Antunes — Domingos Leonelli — José Carlos Sabóia — Sandra Cavalcanti — Jorge Uequed — Fernando Santana — Augusto Carvalho — Olívio Dutra — Cristina Tavares — Abigail Feitosa — Wilma Maia — Arolde de Oliveira — Eraldo Trindade — Airton Cordeiro — Luiz Inácio Lula da Silva — Sigmaringa Seixas — Plínio Arruda Sampaio — José Lourenço — Roberto Jefferson — Cardoso Alves — Maria de Lourdes Abadia — Carlos Sant'Anna — Messias Soares — Max Rosenmann — Ângelo Magalhães — Brandão Monteiro — Afif Domingos — Roberto D'Ávila — Chico Humberto — Adroaldo Streck — Victor Faccioni — Floriceno Paixão — Paulo Delgado — Carlos Cardinal — Cássio Cunha Lima — Joaquim Francisco — Noel de Carvalho — Luiz Salomão — César Maia — Gumercindo Milhomem — Eduardo Jorge — Vladimir Palmeira — Rose de Freitas — Robson Marinho — José Carlos Grecco — Tadeu França — João Cunha — Adhemar de Barros Filho — Maurílio Ferreira Lima — Nilson

Gibson — Roberto Freire — Euclides Scalco — Marcelo Cordeiro — Bernardo Cabral — Koyu Iha — Raul Ferraz — Márcio Braga — Hélio Costa — Fernando Lyra — Anna Maria Rattes — Antonio Mariz — Paulo Ramos — Artur da Távola — João Paulo — Cunha Bueno — Mário Lima — Nelson Aguiar — José Fernandes.

EMENDA OFERECIDA PELO AUTOR

(Ao Projeto de Lei n.º 668, de 1988)

(§ 1.º do Art. 53 do Regimento Interno)

Art. 1.º O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 668, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena”.

Art. 2.º Fica suprimido o art. 20 e renumerados os artigos subsequentes.

Justificação

A futura Constituição já definiu o crime de racismo como sendo delito inafiançável e imprescritível. Em consequência, torna-se necessário dar nova redação ao art. 2.º do Projeto de Lei para incluir a palavra **imprescritível**, e suprimir o art. 20.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1988. — Deputado **Carlos Alberto Caó**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo-se ao projeto nº 668, de 1988.
Em 04.8.88.

[Assinatura]



EMENDA OFERECIDA PELO AUTOR AO PROJETO DE LEI nº 668, DE 1988
(§ 1º do Art. 53 do Regimento Interno)

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 668, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os crimes definidos nesta Lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena".

Art. 2º - Fica suprimido o art. 20 e renumerados os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A futura Constituição já definiu o crime de racismo como sendo delito inafiançável e imprescritível. Em consequência, torna-se necessário dar nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei para incluir a palavra imprescritível, e suprimir o art. 20.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1988

[Assinatura]
Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A



Republica-se em virtude de anexação de amenda do au
tor.

PROJETO DE LEI Nº 668, de 1988
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAÓ)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça
ou de cor.

((À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 668, de 1988
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 668-A, de 1988

Aprovada em 15.09.88



Define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta lei,
os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei se
rão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão
condicional da pena.

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de al
guém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração
Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços pú
blicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empre
sa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º. Recusar ou impedir acesso a esta-
belecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber
cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a ins-
crição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino públi
co ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado
contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um ter-
ço).



Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º. Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que trata os artigos 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1988

Luiz Gonzaga
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 668

de 19 88

AUTOR

EMENTA

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

CARLOS ALBERTO CAÔ
(PDT - RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

11.05.88

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 12.05.88, pág. 1700, col. 02.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

14.06.88

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 15.06.88, pág. 2208, col. 02.

ERRATA: DCN 09.08.88, pág. 2704, col. 01.

(Republica-se em virtude de anexação de emenda do autor).

REBRESTADO nos termos do A-
7.º do ATO DA MESA N.º 1/0.
DCN de ____/____/____, pág.____, col.____

VIRE.....



PLENÁRIO (9.00 horas)

22.06.88 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Amaral Netto, líder do PDS; Eduardo Jorge, na qualidade de líder do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 23.06.88, pag. 2459, col. 02.

PLENÁRIO (14:30 hs)

15.09.88 Aprovado requerimento do Dep. Amaury Müller solicitando inversão na O.D. para que este projeto, item 07 da pauta, seja votado em primeiro lugar entre as matérias que estão em discussão.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Amaury Müller para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa 01/87 todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda oferecida pelo autor: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

15.09.88 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. AMAURY MULLER: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 668-A/88).

DCN

11.10.88 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 124





Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem



2.

em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou



3.

em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º - Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1988.



Brasília, // de outubro de 1988.

Nº 124

Encaminha Projeto de
Lei nº 668-A, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JUTAHY MAGALHÃES**
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 688-A, de 1988,
que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

_____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 668-B DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 668-B, de 1988



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 668-A,
de 1988, que "define os crimes resultantes de pre
conceito de raça ou de cor".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem



2.

em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou



3.

em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º - Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1988.

A Comissão de Constituição e Justiça

Em 9/2/88

[Handwritten signature]



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA nº 52, de 1988
(nº 668/88, na Casa de Origem)
define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º e 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

nl Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço



2.

público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 49 - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

 IV - o acesso ou atendimento, nos horá-



3.

rios abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

AL Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso



4.

I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.



5.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

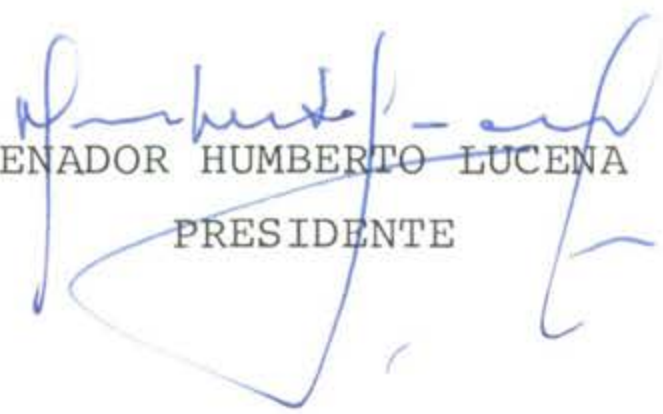
§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

S I N O P S E



Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988
(nº 668-A, de 1988, na Casa de Origem)

Dispõe sobre os crimes de discriminação
por preconceitos de raça ou de cor.

Apresentado pelo Senhor Deputado Carlos Alberto Caó.

Lido no expediente da sessão de 12/10/88 e publicado no DCN (seção II) de 13/10/88.

Distribuído à SSCOM.

Em 22/11/88, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único.

Em 23/11/88, anunciada a matéria, é proferido pelo Senhor Senador Maurício Corrêa, relator designado, parecer favorável, havendo os Srs. Senadores Nelson Carneiro, Leite Chaves, Maurício Corrêa e Cid Sabóia de Carvalho usado da palavra. É lido e aprovado o Requerimento nº 198/88, do Senhor Senador Leite Chaves, de adiamento da discussão do projeto a fim de ser feita na sessão de 29 do corrente mês.

Em 28/11/88, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão turno único.

Em 29/11/88, é lido e aprovado o Requerimento nº 207/88, subscrito pelo Senhor Senador Áureo Mello, de adiamento da discussão do projeto por 6 dias.

Em 02/12/88 é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único.

Em 05/12/88, discussão adiada por falta de número para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão turno único.

Em 06/12/88, anunciada a discussão da matéria são lidas as Emendas nº 1 (Substitutivo) de autoria do Senhor Senador Leite Chaves; e Emenda nº 2 (Substitutivo) de autoria do Senhor Senador Cid Sabóia de Carvalho, usam da palavra para discuti-lo o Sr. Senador Afonso Arinos e a seguir o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Maurício Corrêa para proferir parecer sobre as emendas, que conclui pela apresentação da Emenda nº 3 (Substituti-



2.

vo), usam ainda da palavra para discutir os Senhores Senadores José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Leite Chaves. Aprovado o Substitutivo do Relator (Emenda nº 3-Substitutivo), ficando prejudicados o projeto e as Emendas nºs 1 e 2 (Substitutivos). É lida a redação do vencido para o turno suplementar que é dada como definitivamente adotada, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.361, de 09.12.88

MGS.



SM/Nº 361

Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

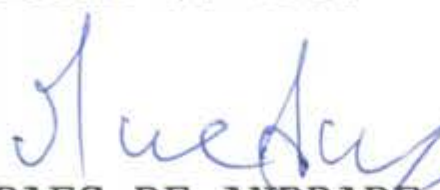
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em ____/____/88. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa


Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Recebido dia 9.12.88 a 9h, 50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, de 1988

(Nº 668/88, na Casa de origem)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

1º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

2º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e

a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.



Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

À publicação.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 13-10-88

400/10/88



Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 1 de 1987, com a redação dada pela de nº 54, de 1987, solicitamos a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de Origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 668-B, de 1988

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 668-A, de 1988, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3.º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviço público.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5.º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6.º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7.º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversão, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiro, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou

qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2.º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 11 de outubro de 1988. — **Ulysses Guimarães.**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1988 (n.º 668/88, na Casa de origem); define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.
O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1.º Será punido como crime, na forma desta lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2.º Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3.º e 7.º desta lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3.º Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a (dois) anos.

Art. 4.º Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I — a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos;

II — a utilização de meios de transporte público em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos;

III — a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos;

IV — o acesso ou atendimento nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversão ou de espetáculo público;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;

V — a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

VI — o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, de áreas comuns de condomínio, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

VII — o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Se o crime previsto no inciso I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5.º Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6.º Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7.º Deixar o juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou

de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1.º Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2.º Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

Art. 8.º Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988.
— Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 52, DE 1988

(N.º 668-A, de 1988, na Casa de origem)

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

Apresentado pelo Senhor Deputado Carlos Alberto Caó.

Lido no expediente da sessão de 12-10-88 e publicado no DCN (Seção II), de 13-10-88.

Distribuído à SSCOM.

Em 22-11-88, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único.

Em 23-11-88, anunciada a matéria, é proferido pelo Sr. Senador Maurício Corrêa, relator designado, parecer favorável, havendo os Srs. Senadores Nelson Carneiro, Leite Chaves, Maurício Corrêa e Cid Sabóia de Carvalho usado da palavra. É lido e aprovado o Requerimento n.º 198/88, do Sr. Senador Leite Chaves, de adiamento da discussão do projeto a fim de ser feita na sessão de 29 do corrente mês.

Em 28-11-88, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão turno único.

Em 29-11-88, é lido e aprovado o Requerimento n.º 207/88, subscrito pelo Sr. Senador Aureo Mello, de adiamento da discussão do projeto por 6 (seis) dias.

Em 2-12-88 é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único.

Em 5-12-88, discussão adiada por falta de número para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão em turno único.

Em 6-12-88, anunciada a discussão da matéria são lidas a Emenda n.º 1 (substitutivo) de autoria do Sr. Senador Leite Chaves; e Emenda n.º 2 (substitutivo) de autoria do Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho; usam da palavra para discuti-lo o Sr. Senador Afonso Arinos e a seguir o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Maurício Corrêa para proferir parecer sobre as emendas, que conclui pela apresentação da Emenda n.º 3 (substitutivo); usam ainda da palavra para discutir os Srs. Senadores José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Leite Chaves. Aprovado o substitutivo do relator (Emenda n.º 3-substitutivo), ficando prejudicados o projeto e as Emendas n.ºs 1 e 2 (substitutivos). É lida a redação do vencido para o turno suplementar que é dada como definitivamente adotada, nos termos regimentais.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM — N.º 361, de 9-12-88.

SM N.º 361

Em 9 de dezembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor Deputado
Paes de Andrade

DD, Primeiro Secretário da Câmara dos
Deputados
Brasília — DF

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (n.ºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados) que “dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor”, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. —
Senador **Dirceu Carneiro**, Primeiro Secretário, em exercício.



De Plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (Projeto de Lei nº 668-A, de 1988, na origem), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

RELATOR: Senador Maurício Corrêa

Vem a exame desta Casa, o Projeto de Lei nº 52, de 1988, da Câmara dos Deputados, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos dos Artigos 61 a 65 da Constituição Federal, o ato legislativo que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

O presente diploma visa a regulamentar um dos mais importantes princípios da nova Constituição, que é o inciso XLII, do Artigo 5º, do Capítulo I - Dos Direitos Individuais e Coletivos, que preceitua: "a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

O caput do referido artigo determina que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Os incisos XXII, XLI, XLII indicam que o Estado, através da lei, promoverá a defesa do consumidor, punirá a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e a prática de racismo.

Além disso, os parágrafos 1º e 2º do inciso LXXVII, determinam que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e que esses mesmos direitos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios", adotados pela Constituição Federal, bem como os de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, é de se louvar a iniciativa do Deputado Federal Carlos Alberto Caó, que assumiu a responsabilidade de propor a presente lei, visando a regulamentação desses importantes princípios constitucionais.

Anteriormente, fora de iniciativa do eminente senador Afonso Arinos o ato legislativo - que ficou conhecido como Lei Afonso Arinos - que incluía, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, já em 1951.

A Lei nº 1390, de 03 de julho de 1951, definia - em seus nove artigos - as formas de contravenção e as punições a que estariam sujeitos aqueles que as praticassem. A Lei Afonso Arinos previa penas e multas para os infratores.

Mais recentemente, a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, dava nova redação à Lei nº 1390, ampliando as contraven-



ções para os atos resultantes de "preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil".

Assim, cumpria o legislador o seu papel de aperfeiçoar o ato legislativo, ampliando sua abrangência e visando a garantir os direitos daqueles que sofrem de discriminação e redefinindo as penalidades para os responsáveis por esses atos discriminatórios e preconceituosos.

Tanto a Lei nº 1390, como a de nº 7.437, detalhavam as variadas situações em que a discriminação poderá ser considerada contravenção penal, procurando abranger as múltiplas situações sociais em que tal comportamento se verifica.

O Projeto de Lei que ora apresenta o Deputado Federal Carlos Alberto Caó retoma os princípios e delimita as contravenções nos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, excluindo assim o preconceito de sexo e de estado civil, que a Lei nº 7.437 penalizava.

Outros crimes poderia o legislador prever e punir: os que discriminam os velhos e os jovens, os que discriminam judeus, imigrantes ou apátridas, os que discriminam a pobreza, a ignorância, a deficiência física ou mental.

No entanto, trata-se aqui de legislar sobre a especificidade da discriminação que é também racismo e preconceito em relação à comunidade negra, elemento essencial em nossa sociedade e em nossa cultura.



Imigrantes-escravos vindos aos milhares para nosso país, nas piores condições: sem liberdades e sem direitos. Aqui, eles não só preservaram uma cultura, em toda a sua riqueza e peculiaridade, mas impregnaram nosso passado, presente e futuro com a marca de nações como a Yorubá.

Linguagem, religião, culinária, artes e literatura com a qualificação de brasileiras são o melhor testemunho dessa presença cultural.

Nem os colonizadores - com a força da prepotência - nem os mais antigos habitantes dessa **Terra Brasilis** deixaram influência tão forte e definitiva como os nossos antepassados trazidos da África. Os movimentos e a luta dos negros, seus descendentes, são hoje um testemunho explícito e irreversível da importância dessas pessoas e dessa cultura em nosso país.

Portanto, mais do que uma consequência de preceitos constitucionais, a existência de legislação sobre a discriminação é uma necessidade incontestável. É preciso que tenhamos o respaldo constitucional e legal na aplicação de severas punições àqueles que, no exercício de seus direitos, olvidam os direitos de terceiros e seus próprios deveres de cidadão.

Tratando-se de medida da mais alta relevância, na qualidade de relator da matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 1988, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Nº 1, de Plenário
EMENDA ~~SUBSTITUTIVA~~

AO PROJETO DE LEI 52/88, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
(n. 668/88, na Casa de origem)

(Substitutivo)

Define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Será punida como crime, na forma desta Lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta Lei são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º - Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso ou promoção no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou empresa privada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 4º - Proibir, impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

II - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

III - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

IV - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

V - o uso de locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais.

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Ackauer



SENADO FEDERAL

Art. 5º - Propagar ou difundir, por qualquer meio de comunicação, teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivo de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda Substitutiva ao Projeto de lei n. 52/88, da Câmara dos Deputados, é orientada por propósitos de simplificação legislativa, de atenuação do rigor das penas e de preservação da unidade sistemática da legislação penal brasileira.

1. A descrição legal de condutas proibidas deve se pautar por critérios de precisão conceitual e de simplicidade terminológica - corolários do princípio da legalidade e pressupostos de política criminal conseqüente -, porque a função de prevenção geral da lei penal implica a possibilidade de conhecimento da matéria proibida por seus destinatários sociais. Critérios casuísticos ou referências meramente tópicos são incompatíveis com a técnica legislativa em matéria penal: fragmentam o significado do modelo conceitual de crime, prejudicam a assimilação social do sentido da lei e, freqüentemente, excluem do âmbito da proibição situações específicas não previstas, mas evidentemente criminosas.

Assim, o teor do projeto original foi disciplinado em 7 (sete) artigos, e as condutas incriminadas foram concentradas, nas suas dimensões objetivas e subjetivas, em apenas 3 (três) artigos, incluindo, também, hipóteses criminosas não previstas, como uma leitura comparativa demonstra. Foram excluídas, pela natureza da matéria, 2 (duas) incriminações: a discriminação por ra-



22/11/88



SENADO FEDERAL

zões econômicas, sociais, políticas ou religiosas (art. 15), por constituir matéria estranha ao preconceito de raça ou de cor; e a discriminação no âmbito do casamento e da convivência familiar (art. 14), por incidir em área da afetividade pessoal, refratária à regulação penal.

2. O rigor repressivo do Projeto foi reduzido porque (a) não é o rigor das penas, mas a certeza da punição, que desencoraja a prática do crime, (b) repugna à consciência jurídica dos juizes a aplicação de penas desproporcionalmente graves, (c) a ação reconhecidamente criminógena do cárcere desaconselha reclusões institucionais prolongadas, (d) a sanção penal não é instrumento de retaliação estigmatizante ou vingativa, mas complemento excepcional do processo de socialização, (e) enfim, o excessivo rigor repressivo do Projeto introduz grave desequilíbrio na correlação geral das penas do sistema punitivo brasileiro, radicadas no valor do bem jurídico e no desvalor da atitude do autor.

Argumentos semelhantes justificam a concessão da suspensão condicional da pena (vedada no art. 2º, do Projeto), presentes os requisitos legais: além de direito do condenado, é imperativo de política criminal para evitar os efeitos negativos da prisão e seus reflexos na reincidência criminal, inexistindo restrição constitucional.

3. Finalmente, não parece justificável a ruptura sistemática proposta para os efeitos da condenação (art. 16), a reincidência (art. 17) e o rito processual (art. 19). Os efeitos da condenação e a reincidência estão adequadamente disciplinados na legislação penal comum, não subsistindo razões para tratamento legal diferenciado. O rito sumário das contravenções é aplicável em crimes de menor gravidade não punidos com reclusão: o procedimento comum, imposto pela natureza da pena, é igualmente indicado pelo princípio constitucional da amplitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1988.

Leite Chaves
Senador LEITE CHAVES

Emenda nº 2, de Plenário
(SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 1988



Dispõe sobre crime de discriminação de raça, de cor, econômica, política e religiosa.

Art. 1º - Os crimes resultantes de discriminações por preconceito de raça ou de cor ou por causas econômicas, políticas e religiosas, são imprescritíveis e inafiançáveis, punindo-se, na forma da presente lei, os responsáveis pelas ordens irregulares e seus executores, com as mesmas penas e garantidos os mesmos meios de ampla defesa dos réus.

Art. 2º - Constitui crime discriminar alguém em face de raça ou de cor:

§ 1º - Deixar de nomear, estando em sua vez, candidato concursado para cargo da Administração Direta, de fundações, autarquias, empresas públicas ou de quaisquer entes ligados ao Poder Público.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 2º - Coagir empregado de empresa privada, inclusive através de despedida imotivada.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 3º - Negar atendimento a cliente, comprador ou mero consulente de estabelecimento comercial.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 4º - Omitir-se na prestação de serviço médico, odontológico, jurídico, hospitalar, farmacêutico ou relativo a qualquer profissão liberal.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 5º - Exercer atividade preconceituosa em estabelecimento de ensino, seja público ou privado, de qualquer nível, inclusive superior.

Pena: de um ano e seis meses a dois anos de reclusão.

Incisos:

I - sendo a vítima menor a pena será acrescida em um terço;

II - sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida em dois terços.

§ 6º - Negar atendimento em hospedarias, hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares.

Pena: de seis meses a um ano e seis meses de reclusão.

§ 7º - Impedir o ingresso ou permanência em
cais de acesso ao público, inclusive estádios, ginásios esportivos,
bares, casas de pasto, salões de beleza, manicures, cabelereiros,
barbearias ou semelhantes,

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 8º - Impedir, por qualquer meio, a utilização -
de áreas reservadas ao público, em quaisquer edifícios ou a utiliza-
ção de quaisquer áreas de condomínios, seja a propriedade horizon-
tal ou não.

Pena: de seis meses a um ano e seis meses de re-
clusão.

§ 9º - Impedir a utilização de transporte público
terrestre, aéreo, marítimo ou fluvial.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 10º - Negar ingresso nas Forças Armadas de quem-
atende aos critérios de seleção.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 11º - Impedir o trânsito em locais de utilização
pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo.

Pena: de seis meses a um ano de reclusão.

Art. 3º - Será punido com a pena de seis meses a
dois anos de reclusão o Juiz ou autoridade equivalente encarregados
da celebração de casamento civil que, por preconceito de raça ou
de cor, deixar de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de regis-
tro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, im-
possibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a
celebração.

§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimen-
tos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

§ 3º - Incorrerá na mesma pena quem, por coação ou
por violência direta, impedir ou tentar impedir o casamento ou, ce-
lebrado este, a coabitação dos conjugues e a vida social do casal.

Art. 4º - A discriminação, a qualquer título, por -
razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em qualquer lo-
cal, será punida com aplicação ao infrator de pena de seis meses a
dois anos de reclusão.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem por qualquer me-
io produzir propaganda de preconceito de raça ou de cor.

§ 2º - Sendo a discriminação praticada através da
imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou
de imagem e som, impressos diversos, espetáculos públicos, teatro -
ou comício, a pena será agravada em um terço, sem prejuízo de direi-
to de defesa previsto em Lei.

§ 3º - Se para discriminar usou o agente cargo ou
função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, resul-
tará na determinação da perda do cargo ou destituição da função que
indevidamente usou.

258

§ 4º - Se na discriminação for usado órgão ou qual quer tipo de empresa dependente de permissão, autorização ou concessão do Poder Público, haverá suspensão dos direitos concedidos por seis meses e, em caso de reincidência, haverá cassação definitiva.

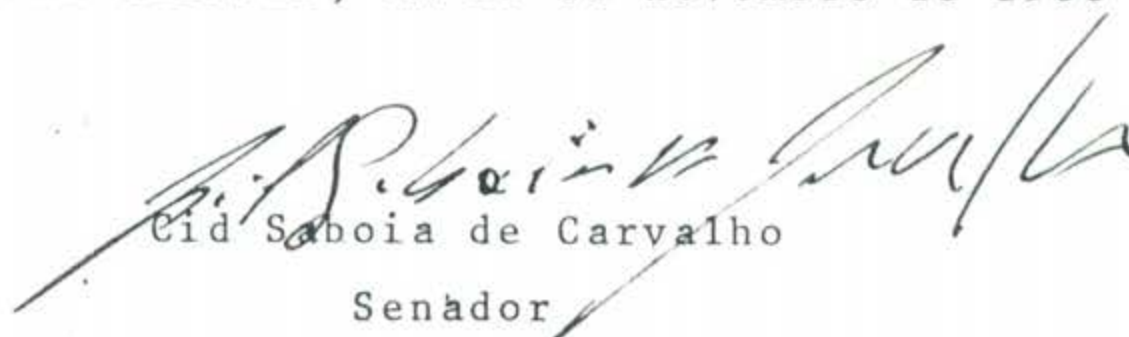
§ 5º - No caso do parágrafo anterior, sendo a sentença transitada em julgado, o órgão público cumprirá automaticamente o que for determinado pelo Poder Judiciário, a quem caberá a comunicação do decisório.

Art. 5º - As ações criminais, com base na presente Lei, terão rito sumário e serão propostas pelo ofendido e sendo este pobre a ação será pública, devendo a sentença ser prolatada em prazo não superior a cento e oitenta dias, contados a partir da peça inicial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de novembro de 1988


Cid Saboia de Carvalho
Senador

(Justificação oral).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA



EMENDA Nº 3 (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 52/88, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas, seus mandantes e executores.

Art. 2º Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos artigos 3º a 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão seis meses a dois anos.

.../



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

02.

Art. 4º Proibir, impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de um ano a dois anos.

a) Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena será agravada de um terço;

b) Sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de dois terços. .

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de um a dois anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de um a dois anos.

IV - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer

.../



03.

natureza, ou de prestação de serviços, bem como em lo
cais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

V - negar hospedagem em hotéis, pensões, esta
lagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e
seis meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de en
trada ou de saída de edifícios públicos ou privados, co
merciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomí
nios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e
seis meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública
ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de seis meses a um ano.

Art. 5º Propagar ou difundir teorias, conceitos ou
idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação
por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Sendo a discriminação
praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, carta

.../



zes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em um terço.

Art. 6º Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Art. 7º Será punido com a pena de seis meses a dois anos de reclusão o juiz ou autoridade equivalente encarregados da celebração de casamento civil que, por preconceito de raça ou de cor, deixar de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

§ 1º Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

Art. 8º Se para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor usou o agente cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, resultará na de

.../



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

05.

terminação da perda do cargo ou destituição da função que indevidamente usou.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu
blicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Olinda
REVISOR: Maria Lúcia
DATA: 06.12.88



289

Nº 48.1

HORA: 16:04



O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT-DF. Para ^{emitir parecer)} ~~discutir~~. Sem revisão
~~do orador~~ - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Fui designado Relator. Quando estávamos examinando o projeto originário da Câmara dos Deputados, inclusive com parecer favorável meu, surgiram algumas observações que me deixaram preocupado.

Primeira, ^a do Senador Leite Chaves; segunda, a do Senador Cid Sabóia Carvalho; e, terceira, uma conversa particular com o Senador José Paulo Bisol. Com isso, completou-se um ciclo de maturação a respeito ^{do} reexame da questão.

Verifiquei, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que realmente, embora a atual Constituição determine que a pena é de reclusão, não deveria deixar que houvesse a suspensão condicional da pena. Por outro lado, imaginei, de acordo com essas sugestões, que a dosagem da pena estava exagerada e se justificava, portanto, uma mediação, um meio termo entre o máximo que o projeto original ~~determinava~~, no ~~caso de elaboração~~ ^{determinavam} do Deputado Carlos Alberto Caõ e as sugestões aqui apre-



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: MAURO

REVISOR: MARIA LÚCIA

DATA:

6-12-88

(cont. o Sr. Maurício Corrêa)

S. F.

Nº 49
HORA: 16:06



352
98
1) limitação da disciplina ao âmbito dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, não se tratando, nesta oportunidade, dos atos discriminatórios por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas;

2) inafiançabilidade e imprescritibilidade dos crimes de preconceito de raça ou de cor, os quais, todavia, devem ser suscetíveis de suspensão condicional da pena;

Devo observar aqui, Sr. Presidente, que essa lei traz exatamente o esboço da primeira lei que surgiu no Brasil, conhecida como a Lei Afonso Arinos. Naquela ocasião, como S.Exª mesmo observou ainda há pouco, tratava-se de uma contravenção. Hoje, a Constituição determina que é crime punível com pena de reclusão. Portanto, há necessidade de um novo texto para regulamentar o dispositivo da Constituição. Daí a preocupação do Deputado Carlos Alberto Caó, que se louva, neste momento, em querer já precipitar a regulamentação desse



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: MAURO

REVISOR: MARIA LÚCIA

DATA: 6-12-88 (cont. o Sr. Maurício Corrêa)



Nº 49/2

HORA: 16:06



282.

dispositivo que, lá na Constituição, teve como patrono desse precei
to o próprio Deputado Carlos Alberto Caó.

3) fixação das sanções penais sem excessivo rigor;

302
7/8
4) moderação dos efeitos da condenação, inclusive quanto
à aplicação das penas acessórias;

.../



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: MAURO
REVISOR: MARIA LÚCIA

DATA: 6-12-88 (cont. o Sr. Maurício Corrêa)



Nº 49/3
HORA: 16:06

293

5) prescindibilidade do rito sumário para os processos judiciais referentes aos crimes de discriminação.

Dentro desses parâmetros, o projeto em exame, sem comprometimento da sua essência, assumiria nova feição, fruto da fusão com os referidos Substitutivos.

Quanto à limitação ao âmbito do preconceito de raça ou de cor, fico com o Substitutivo do Senador LEITE CHAVES, pelas razões expostas na sua justificação, até porque, para reprimir os agentes dos crimes de discriminação por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, tanto o Projeto original quanto o Substitutivo do Senador CID SABOIA ^{de Catechê} não atendem plenamente.

Em virtude da formação étnica do povo brasileiro e do seu nível sócio-cultural, a repulsa ao preconceito de cor e de raça supera as demais discriminações.

Assim, não me parece de boa técnica legislativa que as tipificações dos delitos e respectivas sanções sejam destinadas, por igual, ao imenso leque das discriminações por motivos econômicos, sociais, políticos e religiosos, cuja complexidade e peculiaridade fazem por merecerem diplomas específicos.

(s/Augusto)



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

S. F.

Nº 50/1

HORA: 16:08

TAQUIGRAFO:

Augusto

REVISOR:

DATA:

MAJU
06.12.88

(Cont. Sr. Maurício Corrêa)

297

Esta, inclusive, a sugestão que aproveito do Senador

Leite Chaves.

No que diz respeito à suspensão condicional da pena, na moderna política penal brasileira, entendo que o projeto não



Augusto/MALU 06.12.88 (Cont. Sr. Maurício Corrêa)

295

16:08 03.

deve excepcioná-la, mas sim mantê-la diante do silêncio, tal como nos Substitutivos dos Senadores CID SABÓIA^{de Carvalho} e LEITE CHAVES.

Para a fixação das sanções, optei pelas de índole mais branda, aprovando, quase que na totalidade, as elencadas pelo Senador CID SABÓIA^{de Carvalho} nas diversas classes por ele apresentadas, adotando, assim, o ponto de vista jurídico-doutrinário do Senador LEITE CHAVES.

312
48

No que concerne aos efeitos da condenação e as penas acessórias, prefiro ficar com a penalização administrativa limitada ao servidor público, sem atingir empresas privadas nem concessionárias de serviços públicos, para não castigar, pela via indireta da condenação, pessoas inocentes, tais como sócios e acionistas, além de empregados que por certo iriam ampliar as estatísticas do desemprego. Ademais, as consequências da suspensão das atividades de certas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos seriam altamente desastrosas. Neste particular, a lei que se projeta deve silenciar, como o fez o Senador LEITE CHAVES em seu Substitutivo; já no que pertine ao rito sumário, acolho as razões expostas pelo Senador LEITE CHAVES, também entendendo que não subsistem motivos plausíveis para adotá-lo nos processos judiciais que envolvam crimes de discriminação.

Diante de todo o exposto, sou de parecer que à fusão dos

.../



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA



AUGUSTO/MALU 06.12.88 (Cont. Sr. Maurício Corrêa)

296

três estudos deve ser dada a seguinte redação:

~~LER O PROJETO (FUSÃO)~~



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
TAQUIGRAFO:
REVISOR:
DATA:



Nº
HORA:



296-11-11

Saliento que:

no artigo 3º inclui fundação, tendo em vista que sua natureza jurídica, segundo alguns administrativistas, é sui generis, e

no artigo 4º, inciso VI, inclui áreas comuns de condomínios, para distingui-las das áreas privativas.

Por outro lado, exclui de alguns dispositivos ^{as referências,} que conferem aos acusados o direito a ampla defesa, por se tratar de explícita garantia constitucional.

Para a definição dos delitos foram aproveitadas as tipificações constantes do Projeto original e dos dois Substitutos, com a redação adequada à fusão.

• É o parecer, Sr. Presidente



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
TAQUÍGRAFO: Augusto
REVISOR: Malu
DATA: 06.12.88

SF-297
13

Nº 50.4

HORA: 16:08



Portanto, Sr. Presidente, acolho grande parte das sugestões dos eminentes Senadores para esse projeto de substitutivo que apresento neste momento, pedindo sua aprovação, evidentemente.

É o parecer, Sr. Presidente.



Redação do vencido para o turno
no suplementar do Projeto de Lei
da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668 ,
de 1988, na Casa de origem).

APROVADO. À CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 06 / 12 / 1988

O RELATOR apresenta a redação do vencido para o turno
suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668, de
1988, na Casa de origem), que dispõe sobre os crimes de discrimina-
ção por preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em

, RELATOR

Maurício Corrêa

Redação do vencido para o
turno suplementar do substitutivo do
Senado ao Projeto de Lei da Câmara
nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa
de origem).

APROVADO. À CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 6, 12, 1988

J. Telys

O Relator apresenta a redação do vencido para o turno
suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº
52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem), que dispõe sobre os crimes
de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1988.

, RELATOR



Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem).

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º a 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço público civil ou



militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 4º - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

IV - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios,

seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.



§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 198, de 1988

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1988, a fim de ser feita na sessão de 29-11-88.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1988. — **Leite Chaves.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 207, de 1988

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1988, por 6 dias.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1988. — Senador Aureo Mello.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA nº 52, de 1988
(nº 668/88, na Casa de Origem) de-
fine os crimes resultantes de pre-
conceito de raça ou de cor.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discri-
minação por preconceitos de raça
ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma des-
ta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor,
incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentató-
ria dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts.
3º e 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por mo-
tivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço



2.

público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 4º - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

nlc IV - o acesso ou atendimento, nos horá-



3.

rios abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

ref Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso



4 .

I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.



5.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(8)

Aprovado em 12.12.88
[Assinatura]



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 668-B, de 1988, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1988.

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PFL

[Assinatura]
Líder do PSDB

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PDC

[Assinatura]
Líder do PL

[Assinatura]
Líder do PC do B

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PCB

Líder do PTR

Líder do PSD

Líder do PMN

Líder do PJ

Líder do PSC



Brasília, 21 de dezembro de 1988

Nº 250

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 668-C, de 1988, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei da Câmara nº 668-C, de 1988, (nº 52, de 1988, no Senado Federal), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Outrossim, informo que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado CUNHA BUENO
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

JB/.



MENSAGEM Nº 27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de dezembro de 1988.



Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem



2.

em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou



3.

em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º - Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de dezembro de 1988.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

OBSERVAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS:..
